

**PROJETO DE LEI Nº 1210/2007**  
(do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

**EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO N°**

Acrescente-se ao art. 2º do projeto alteração aos incisos III, VI, VII do art. 146 da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral), com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

Art. 146 .....

“III - admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título, e documento de identidade oficial com foto, os quais poderão ser examinados por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV - .....

V - .....

VI - o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação e que apresente documento de identidade oficial com foto; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

VII - no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba documento de identidade oficial com foto, seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e

colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se “trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Instituir a exigência da apresentação de documento oficial com foto, é forma de evitar o exercício irregular do voto, que pode vir a comprometer a regularidade do processo de votação e, consequentemente, o próprio resultado da eleição. Hoje em dia o documento de identidade oficial é tão popular ou mais do que o título de eleitor, não podendo ser levantada a questão da Inconveniência nas localidades de interior, zonas rurais e de baixa renda, nas quais o eleitor não dispõe de documento com fotografia. Situação que poderá ser resolvida com a futura criação do título de eleitor com foto, medida mais custosa e complexa.

A proposta aqui apresentada é uma medida simples, e eficaz para coibir abusos no processo eleitoral, tornando-o mais legítimo.

Vital do Rêgo Filho

Sala das Sessões, em